

Mensagem.

Senhores Vereadores.

Venho a presença deste egrégio plenário, reapresentar o Anteprojeto de Lei Complementar n. 02/19 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**, para posterior remessa ao Executivo.

Reforçamos com este anteprojeto a necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública como para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

Este anteprojeto já foi apresentado pelo Vereador Antonio dos Reis Nunes em 2018, mas como a Administração está evitando contrair mais despesas, estamos inserindo no corpo do anteprojeto um dispositivo que permitirá ao Executivo dividir estas despesas advinda com a implantação do SIM com outras cidades que também manifestaram interesse nesta divisão à exemplo de Pratápolis e Fortaleza de Minas.

Esperamos que o Executivo remeta esta matéria em forma de projeto de lei complementar para a tramitação nesta Casa de Leis com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 2019.

Donizetti Antonio Amorim - VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/19

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprova :

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a ser executado pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal, divisão integrante da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal a serem produzidos, fabricados, comercializados dentro do território municipal.

Parágrafo primeiro - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios circunvizinhos e Associações regionais visando o rateio das despesas com pessoal necessário ao funcionamento do SIM.

Parágrafo segundo - A lista de produtos, bem como as demais condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição e comercialização, serão fixadas por regulamentação da Secretaria de Saúde, através de sua Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Os estabelecimentos subordinados a esta Lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a fabricação, processamento e produção de produtos de origem animal.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão permitir o acesso de agentes da Vigilância Sanitária, devidamente identificados, a todos os setores do estabelecimento, sempre que forem designados pela autoridade competente para inspecioná-los.

Art. 4º - Os produtos a que se refere esta Lei deverão ter rótulo ou embalagem, onde deverá constar:

I - o nº de registro no Serviço de Inspeção Municipal;

II - a data de sua fabricação;

III - a data de sua validade;

IV - a identificação clara de sua origem, bem como outros dizeres determinados pelo órgão de fiscalização;

V - a composição do produto.

Parágrafo Único - Os produtos que por suas características, não forem acondicionados em embalagens individuais, deverão ter afixados nos seus expositores os dizeres citados neste artigo.

Art. 5º - Os dizeres a que se refere o parágrafo único do artigo anterior deverão ser

afixados de forma que não se permita rasuras ou outros procedimentos que venham a dificultar a compreensão clara pelos consumidores e induzí-los a erro.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, editarão normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da regulamentação mencionada no art. 6º, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta Lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único: Fica estabelecido o mesmo prazo deste artigo, para que os estabelecimentos subordinados a esta Lei, se enquadrem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

Art. 9º - Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Estado de Minas Gerais por órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Itaú de Minas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 24 de Setembro de 2019.

**DONIZETTI ANTONIO AMORIM
VEREADOR**